

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. TECNOLOGIAS E

**CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

# **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CORREGULAÇÃO: O PAPEL DAS BIG TECHS NA REGULAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NAS LOJAS DE APLICATIVOS**

## **DATA PROTECTION AND CO-REGULATION: THE ROLE OF BIG TECHS IN REGULATING DATA PROTECTION ON APPLICATION'S STORES**

**Romulo Rhemo Palitot Braga  
Ricardo Henrique Lombardi Magalhães**

### **Resumo**

Diante do crescimento do mercado de aplicativos, as empresas que gerenciam as lojas destes possuem grande influência perante os desenvolvedores, ensejando o desenvolvimento de possível contexto corregulatório no tratamento dados pessoais. Objetivou-se compreender se o modelo da corregulação é pertinente, estudando como regras de lojas de aplicativos são complementares às normas estatais, buscando também analisar o impacto corregulatório. Adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, com procedimento técnico bibliográfico e documental. A hipótese restou comprovada na maioria dos casos. Concluiu-se que tal modelo é preferível à regulação exclusivamente estatal, diante da maior agilidade.

**Palavras-chave:** Corregulação, Autorregulação, Dados pessoais, Privacidade, Lojas de aplicativos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the growth of application market, companies that manage stores have great influence with the developers, making a co-regulatory context possible in the treatment of personal data. The objective was to understand whether the co-regulation model is relevant, studying how application store rules are complementary to state norms, also seeking to analyze the co-regulatory impact. The hypothetical-deductive method of approach was adopted, in exploratory research of qualitative nature, with a bibliographic and documentary technical procedures. The hypothesis was confirmed in most cases. It was concluded that such a model is preferable to exclusively state regulation, given the greater agility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coregulation, Self-regulation, Personal data, Privacy, Application stores

## 1 INTRODUÇÃO

Na última década, duas faces do avanço tecnológico obtiveram uma evolução exponencial: o mercado de aplicativos e a prospecção de dados pessoais para fins de direcionamento de anúncios em meios digitais. É inequívoca a importância que os modelos de negócios inseridos em tais contextos possuem no panorama econômico contemporâneo.

Não se pode perder de vista que os dados costumam ser utilizados não apenas por *websites* propriamente ditos, de modo que os aplicativos para smartphones despontam como meio de prospecção de dados dos usuários e de exibição de conteúdos publicitários. Logo, são pontos de convergência entre as situações acima descritas.

Nos tempos mais recentes, especialmente diante das normas estatais de proteção de dados pessoais que foram produzidas ao redor do Globo, bem como diante da divulgação social e midiática acerca das questões envolvidas, pode-se compreender, de maneira geral, que as pessoas estão mais atentas e informadas acerca do uso de seus dados por empresas que atuam nos meios informacionais.

Diante do quadro ora exposto, é possível compreender que as empresas envolvidas em tais mercados passaram a se preocupar com a imagem que passam aos consumidores. Ademais, não se pode perder de vista o papel importante que as *Big Techs*<sup>1</sup> assumiram, uma vez que administram lojas de aplicativos, possuem um papel central no mercado e possuem grande influência em face dos demais atores envolvidos.

O presente artigo busca estudar a viabilidade do modelo metarregulatório ou corregulatório, ou ainda autorregulatório, no âmbito do tratamento de dados pessoais. Para tanto, se utilizará a Análise Econômica do Direito enquanto referencial teórico.

Ademais, estudo visa abordar o seguinte problema: as *Big Techs* estão regulando o mercado de aplicativos de modo a coibir práticas negativas e abusivas no âmbito do tratamento de dados pessoais?

De natureza qualitativa, se utilizará do método hipotético-dedutivo, visando o teste da seguinte hipótese: “as *Big Techs* estão regulando o mercado de aplicativos em um contexto corregulatório no tocante à proteção da privacidade de dados pessoais”. Tal hipótese será

---

<sup>1</sup> Empresas multinacionais de grande porte no setor tecnológico.

testada diante dos ambientes virtuais de comercialização e distribuição de aplicativos geridos pelas *Big Techs*, popularmente conhecidas como lojas de aplicativos.

A pesquisa é do tipo exploratória quanto ao objetivo, visando elevar o grau de familiaridade com a questão abordada. Quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa se propõe bibliográfica, uma vez que será efetuada uma análise de obras sobre temas correlacionados escritas por outros autores, bem como documental, uma vez que as políticas de privacidade das *Big Techs* serão analisadas de forma direta.

No primeiro capítulo, se explorará conceitos como autorregulação e correção, diferenciando-as da regulação tradicional feita pelo Estado. No segundo, se abordará tais formatos regulatórios perante o desenvolvimento tecnológico, a par da perspectiva da Análise Econômica do Direito. Por fim, o último capítulo abará o teste da hipótese acima exposta diante das lojas de aplicativos gerenciadas pelas grandes empresas que atuam em tal mercado, buscando compreender as práticas destas para fins de regulação da privacidade nos softwares comercializados e perante seus respectivos desenvolvedores.

## **2 AUTORREGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E METARREGULAÇÃO**

A autorregulação pode ser definida como um modelo no qual o mercado estabelece regras próprias com vistas a disciplinar suas atividades por meio de padrões tecnológicos, selos, políticas empresariais, contratos e códigos de conduta. Nas palavras de Zanotta (2005, p. 83):

[...] em muitos casos, são os próprios regulados, por meio de organizações associativas ou representativas, com autorização legal ou privadamente, que elaborarão as regras que regularão suas próprias atividades. E a esse fenômeno dá-se o nome de autorregulação.

Pode-se afirmar que o modelo autorregulatório seria aquele em que o Estado intervém de forma mínima, ou mesmo nula, e que a produção regulatória fica a cargo de agentes privados, de forma individual ou grupal, de modo que os próprios participantes<sup>2</sup> se autopolicariam no cumprimento dos padrões éticos consensualmente aceitos, ou ainda no tocante aos deveres legalmente estabelecidos (ZANOTTA, 2005, p. 83). O conceito de autorregulação implicaria na integração de funções distintas: estabelecimento, implementação e aplicação de normas (ZANOTTA, 2005).

É imperioso frisar que a autorregulação pode ser autorizada pelo próprio estado: se o Poder Legislativo pode outorgar atribuição normativa à Administração, é possível também o

---

<sup>2</sup> Utilizou-se o termo “players”, que significaria jogadores, em uma tradução livre, de modo que indica que o mercado é similar a um jogo.



estabelecimento de Leis que autorizem que entidades privadas desempenhem atividades regulatórias, ou ainda que o Poder Executivo confira parte de sua atribuição regulamentar para elas<sup>3</sup> (ZANOTTA, 2005).

Ainda segundo Zanotta (2005), outro elemento fundamental para compreender a ideia de autorregulação seria a autonomia da vontade dos indivíduos para fins de contratação e associação – especialmente quando não decorre de uma autorização estatal. Também se revela necessária a compreensão que o conceito de autorregulação não abrangeria as relações hierárquicas no interior das instituições, nem tampouco com os de participação, concertação ou correção (ZANOTTA, 2005, p. 84-85).

Na visão de Sombra (2019, p. 75), os instrumentos de autorregulação seriam marcados pela imprevisibilidade, e suas condições de implementação variariam conforme setor, país e condições de implementação, e dependeriam de fatores “políticos, organizacionais, culturais, tecnológicos e econômicos” (SOMBRA, 2019). O autor também pondera que a autorregulação padeceria de constante desconfiança (SOMBRA, 2019).

Alguns defendem os modelos autorregulatórios como mais efetivos do que outros formatos de regulação no tocante aos dados pessoais. Todavia, diante da assimetria informacional, na qual o indivíduo se vê desprovido de uma visão mais completa da importância de seus dados pessoais para certos negócios, acabam por ficar vulneráveis nos contextos de tomar decisões ou de expressar consentimento – e de modo que os modelos autorregulatórios puros seriam limitados na correção de tais distorções (SOMBRA, 2019). Ao enfrentar a questão da autorregulação no campo da proteção da privacidade de dados, tal autor comentou o seguinte: “sem a presença de um arcabouço regulatório com capacidade de impor sanções e assegurar o efetivo equilíbrio entre tutela dos dados pessoais e fomento à inovação, a autorregulação padece de constante desconfiança” (SOMBRA, 2019, p. 75).

Na contramão do pensamento acima exposto, há quem advogue pela autorregulação como meio de evitar o surgimento de crises, uma vez que os mercados tenderiam ao equilíbrio, de modo “[...] que os recursos são alocados para seu uso mais eficiente, do que decorreria a

---

<sup>3</sup> O compartilhamento dos poderes regulatórios pode ser entendido como correção ou metarregulação, conforme será desenvolvido mais adiante. A mera autorização para autorregulação, seja através de uma norma própria, ou ainda através da omissão pura e simples, se diferencia substancialmente da regulação compartilhada (correção ou metarregulação).

possibilidade de expansão de recursos financeiros e a criação de uma situação de ganho geral (*win-win situation*)” (VALADARES, 2015, p. 57).

A autorregulação pode ser considerada como mecanismo estabelecido pelo consenso, através da adoção e da observância de padrões comuns pelos atores econômicos. Tal mecanismo seria constituído por incentivos e por desestímulos: “sanções premiaias, censuras comportamentais ou exclusão associativa” (MARQUES NETO, 2011, p. 90). O autor chega a sugerir que a regulação estatal seja subsidiária, apenas utilizada quando os atores mercadológicos não forem capazes de atingir os objetivos regulatórios almejados para o setor (MARQUES NETO, 2011).

Da mesma forma que ocorre no âmbito da regulação realizada pelo aparato estatal, nada obsta que a autorregulação também produza distorções mercadológicas, de modo que se faz necessária a ponderação acerca do modelo que se mostre menos oneroso à sociedade, especialmente evitando, tanto quanto possível, a elevação do grau de interferência no âmbito econômico (VENTURIN, 2017).

Por outro lado, até mesmo pensadores arraigados ao campo do liberalismo consideram que a regulação estatal se faz necessária em determinados casos, ainda que sejam consideráveis os custos para implementá-las. Novamente, conclui-se pela necessidade de ponderação: deve-se analisar, perante casos concretos, o que deve ou não ser regulado (VENTURIN, 2017, p. 151).

Ainda no âmbito das ideias mais próximas aos ideais do liberalismo econômico, admite-se a intervenção do Estado no plano econômico, mas visando o mero estabelecimento de condições para fomentar a competitividade, ou ainda visando suprir setores não abarcados pela iniciativa privada. Ademais, nenhum sistema concorrencial admitiria a ausência total de Estado, uma vez que um sistema jurídico continuamente ajustado seria uma condição para haver competição no mercado (VENTURIN, 2017, p. 151).

Todavia, a autorregulação pura pode trazer efeitos negativos para o mercado, especialmente considerando que o grau de influência de diferentes empresas, de diferentes tamanhos, pode ocasionar assimetrias mercadológicas, como empresas de grande porte e dotadas de maiores recursos induzindo o ambiente de negócios na direção de seus próprios interesses e pressionando empresas menores, ou mesmo retirando-as do mercado.

Na visão de Sombra (2019, p. 75), a autorregulação não contribuiria “para um panorama de valorização da policontextualidade”. Tal autor explica que o modelo autorregulatório seria um meio de antecipação com relação à regulação do Estado, e até mesmo uma forma de a evitar (SOMBRA, 2019, p. 74). Seria o extremo oposto ao modelo regulatório tradicional através do Estado<sup>4</sup>, mas não escaparia às mesmas críticas que podem lhe ser imputadas e na mesma dimensão (SOMBRA, 2019, p. 75).

No âmbito da privacidade de dados, Sombra (2019, p. 74) pondera que a autorregulação pura encontraria resistência por parte de certos segmentos, especialmente dos titulares de dados, bem como dos atores governamentais. Todavia, isso não impede o desenvolvimento de um modelo híbrido, metarregulatório, chamado pelo autor de correção<sup>5</sup> (SOMBRA, 2019, p. 73), cuja compreensão se faz necessária:

Diferenciar a autorregulação da correção não é tarefa das mais fáceis. Um possível modelo de correção, segundo ZANOTTA (2005, p. 86), seria caracterizado pela tomada de decisões através de órgãos de composição mista, com representantes do Estado e de interesses privados, de modo que os objetivos seriam alcançados como resultados de negociações e do consenso estabelecido entre tais atores.

Outro modelo possível de correção seria formado a partir da indução do regulador estatal no sentido de ensejar a autorregulação de mercados. De forma bastante simplificada, seria a “regulação pública da autorregulação privada” (PORTO *et al.*, 2019), ou o fomento dos agentes regulatórios estatais para que a iniciativa privada adote práticas autorregulatórias<sup>6</sup>. A dificuldade do regulador estatal em acompanhar a constante evolução das novas tecnologias torna a busca pela cooperação com agentes privados pertinente enquanto estratégia regulatória (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 157).

---

<sup>4</sup> No presente texto, se utilizou o termo “tradicional” para definir a regulação do Estado a partir de normas, como no modelo de agência reguladoras utilizados no Brasil. Nada obsta, todavia, que o Estado adote outros modelos de regulação, como, por exemplo, a participação estatal em empresas privadas (REQUI, 2018) ou o uso de tributos para além das funções arrecadatórias (SEIXAS, 2017).

<sup>5</sup> No presente artigo, as expressões “correção” e “metarregulação” serão consideradas como sinônimos. A nomenclatura “correção” será a mais utilizada, uma vez que a maioria dos autores citados a utilizam.

<sup>6</sup> Que se diferenciaria da pura autorregulação amparada em uma autorização estatal, ou na completa omissão do Estado (vide nota 3). No caso em comento, o Estado não deixaria de participar da atividade regulatória, mas agiria de forma mais indireta, fomentando a regulação no âmbito dos particulares, o que é substancialmente diferente da omissão total no âmbito regulatório.

A correção também pode ser considerada como um modelo no qual as deliberações finalísticas seriam tomadas pelas autoridades públicas, o que diferenciaria tal modelo da essência que fundamenta a ideia de autorregulação (ZANOTTA, 2005, p. 86).

A ideia por trás da correção, segundo Sombra (2019, p. 73), seria que o Estado formularia normas e diretrizes gerais, de modo a assegurar uma certa margem de atuação para os agentes privados, permitindo que esses complementem a regulação estatal com regras próprias mais específicas. Segundo o autor:

Neste modelo há o desenvolvimento de códigos de conduta, normas corporativas (BCRs - *Binding Corporate Rules*) ou padrões de proteção da privacidade que são posteriormente validados por órgãos governamentais para posterior aplicação (SOMBRA, 2019, p. 73).

Sombra (2019), ao tecer elogios ao modelo correção, informa que esse asseguraria a harmonização entre os ideais de inovação tecnológica e de proteção da privacidade, e que conseguiria acoplar Política e Direito de forma estrutural, impulsionando a autonomia diante das pretensões hegemônicas do mercado e da política.

### **3 A INTENSIDADE E OS FORMATOS DA REGULAÇÃO DIANTE DO CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Pode-se afirmar que o debate acerca da regulação dos meios virtuais se iniciou a partir da Década de 1990, a partir do momento em que a Internet despontou como um elemento comum no meio social, fomentando o debate acerca da pertinência “da regulação das relações econômicas, sociais e jurídicas estabelecidas no mundo virtual” (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 133). Para tais autores, uma vez que a atividade regulatória pode ser compreendida como um arcabouço técnico com o objetivo de fomentar ou restringir resultados, pode-se dizer o processo regulatório também funcionaria como uma tecnologia em si, de tal maneira que “equivalência entre regulação e tecnologia se revela na análise específica da determinação de comportamentos que se dá por meio da arquitetura das tecnologias digitais em rede” (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 133).

Baptista e Keller (2016), invocando a doutrina de Joel R. Reidenberg, afirmam ser possível falar em um sistema regulatório que transcenderia as regulações estatais, como a produção de normas e a coercibilidade governamental passariam a ser complementada por uma

arquitetura de sistemas, formando o que se chamou de *Lex Informatica* (REINDEBERG apud BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 134).

Seria possível afirmar, até mesmo, que o modelo clássico de regulação estatal é incompatível com as características típicas do ambiente virtual (SOMBRA, 2019, p. 32), de modo que Reidenberg chegou a defender a troca do referencial regulatório primário: os desenvolvedores de tecnologias e as normas sociais preencheriam as lacunas deixadas pelo Estado – de tal maneira que “a modalidade de regulação por arquitetura se destaca, enquanto as outras formas de determinar comportamentos se revelam menos eficazes” (REIDEBERG apud SOMBRA, 2019, p. 33).

Outro autor cujo pensamento acerca da migração do modelo regulatório diante do surgimento e do desenvolvimento de um ambiente virtual é Lessing, que afirmou haver quatro modalidades de regulamentação: leis, normas sociais, mercados e arquitetura<sup>7</sup> (LESSING apud LEENES, 2007, p. 107), de modo que esta última teria uma tendência à preponderância, ao passo que as demais seriam menos eficazes no contexto tecnológico. Para tal pensador, “a internet é um ambiente regulado em si mesmo”, ao passo que os códigos fontes seriam uma nova modalidade normativa, determinando e regulando o comportamento. (LESSING apud BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 134-135).

Como crítica a tais modelos, Baptista e Keller (2016, p. 135) apontam que traria um certo grau de *déficit* democrático, o que poderia ser sanado através da implantação de instrumentos de participação popular e de transparência administrativa, lastreando tal desenvolvimento com uma maior legitimidade democrática.

Todavia, mesmo diante de tais possibilidades de fomento democrático, não se pode jamais perder de vista que as grandes empresas, chamadas *Big Techs*, passam a possuir uma elevada margem para a tomada de decisões, assumindo papéis que seriam, a princípio, do Estado. A título de exemplo, menciona-se o papel da multinacional Google “como uma verdadeira instância decisória quando se trata de garantir a privacidade na rede”, de modo que tal empresa analisa milhares de requerimentos alusivos ao chamado Direito ao Esquecimento<sup>8</sup>,

---

<sup>7</sup> Também descrita como “código”.

<sup>8</sup> Reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 126). No Brasil, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a compatibilidade de tal conceito com a Constituição da República, conforme julgamento ocorrido em 11 de fevereiro de 2021 no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 (BRASIL, 2021).

de modo que as autoridades reguladoras europeias admitem que tal sistemática vem funcionando a contento (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 126).

Por outro lado, há quem argumente em favor de se transcender a ideia que a regulação é um instrumento para, meramente, evitar o “mau” funcionamento de mercado(s) ou determinado(s) setor(es), de modo que é possível legitimar a regulação como forma para, por exemplo, estimular a promoção de direitos fundamentais ou valores sociais e/ou culturais, ou ainda a inclusão social de determinados grupos (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 140).

Ademais, pode-se afirmar a necessidade de regulação de novas tecnologias como meio de proteger a inovação, uma vez que essa seria desejável e mereceria ser fomentada, bem como “estaria intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico” (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 141-142), ainda que seja rara a implementação de políticas que visem protegê-la ou estimulá-la (WU apud BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 143). Nas palavras de Mackaay e Rousseau (2015, p. 40), “as invenções e as inovações merecem encorajamento especial”.

Não se pode perder de vista que é a escassez que força os indivíduos a buscarem novos meios de utilizar os elementos disponíveis, ou ainda de imaginar novas formas e métodos de fazê-lo (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 39). Em outras palavras: a escassez induz a inovação na medida que obriga as pessoas a desenvolverem soluções para supera-la<sup>9</sup>, especialmente considerando que “a escassez é o ponto de partida da análise econômica. Se os recursos fossem infinitos, não haveria problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem, e nas quantidades que quisessem” (SALAMA, 2008, p. 16).

O panorama ora apresentado evidencia que a regulamentação acerca de novas tecnologias pode transcender a ideia mercadológica, o que fomenta o debate acerca de como e quando se deve regulamentar novas tecnologia, ou ainda quando os reguladores devem intervir diante das mudanças das estruturas sociais e dos modelos de atividade, especialmente diante da possibilidade que uma sobrecarga de política regulatória com vários objetivos simultâneos possa dificultar ou impedir a regulação (BAPTISTA; KELLER, 2016)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Ainda que superar a escassez seja impossível, mesmo diante de todo o avanço tecnológico (NUSDEO apud SEIXAS, 2017, p. 108).

<sup>10</sup> Tal pensamento refuta, portanto, a ideia trazida por Baptista e Keller (2016, p. 140) que foi exposta na página precedente, no sentido de superar a regulação como meio de superar, apenas, o “mau” funcionamento do mercado.

É possível apontar que o Estado estaria longe do contexto no qual a inovação e o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas acontecem, especialmente diante da ausência de celeridade com a qual se desenvolveriam as normas regulatórias, de modo que a regulação estatal se revelaria como entrave ou desincentivo à inovação, diferentemente da livre competição. Diante de tais premissas, é possível concluir que o “antitruste” seria, a princípio, um bom marco como limite para a atividade regulatória (WIENER apud BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 152).

Refletindo acerca do processo contrário, acerca da desregulamentação das telecomunicações ocorrida no final da década de 1970 nos Estados Unidos da América, Mackaay e Rousseau (2015, p. 177) analisam que o anterior quadro de regulação havia atrasado o processo inovatório, de modo que o cenário posterior, desregulado, possibilitou a ampliação do acesso, elevando consideravelmente o número de ramais telefônicos, bem como o fomento a serviços acessórios<sup>11</sup> e das chamadas interurbanas, de modo que tal processo foi largamente vantajoso para os consumidores.

Imperioso ponderar, igualmente, que tal processo de desregulação ocorreu a partir do esvaecimento das restrições técnicas, outrora existentes, que pareciam justificar o anterior monopólio das telecomunicações como um fato natural. Por outro lado, tal desregulação foi acompanhada, no longo prazo, pelo surgimento de outras tecnologias de telecomunicações, como telefones celulares e televisão “a cabo” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 177).

Deste modo, evidencia-se que a regulação excessiva pode, de fato, se mostrar como um fator que impede o desenvolvimento tecnológico, de modo que uma regulação estatal mais “leve” mostrar-se-ia mais adequada para fins de fomento ao avanço tecnológico, ou ainda que o avanço tecnológico pode desencadear processos de desregulação que possibilitem o surgimento de outras inovações.

Ademais, os incentivos para a inovação no âmbito da ordem política são consideravelmente menores que na ordem econômica, especialmente considerando que “atores políticos não assumem, pessoalmente, os resultados de suas decisões, o que importa, sobretudo, quando são ruins”, de modo que a superação da concorrência econômica pela política constitui fator de geração de riscos (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 178).

---

<sup>11</sup> Como chamadas em espera, tratamento de voz etc.

De toda forma, parece-nos que as inovações consideradas como disruptivas podem ser regulamentadas através de mecanismos autorregulatórios ou corregulatórios<sup>12</sup>. A título de exemplo, o já mencionado caso da satisfação dos reguladores europeus com a análise da empresa Google no âmbito do reconhecimento dos casos que seriam considerados ou não como “Direito ao Esquecimento” (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 156).

Imperioso frisar que a corregulação já está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>13</sup>, conforme se verifica na redação do *caput* do seu artigo 50. *In verbis*:

Art. 50. **Os controladores e operadores**, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos**, incluindo reclamações e petições de titulares, **as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas**, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Imperioso notar que a mesma norma legal (BRASIL, 2018) dispõe que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD “estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis”<sup>14</sup>.

Logo, os conceitos acima expostos estão, portanto, a par de tudo que foi demonstrado como sendo características de um modelo corregulatório. No caso do Ordenamento Jurídico brasileiro, observa-se que o estado não delega a totalidade da regulação da privacidade para particulares, de modo que não há um modelo autorregulatório puro. Pelo contrário: a Lei Geral de Proteção de Dados traz regras gerais que devem ser observadas pelos particulares quando do desenvolvimento de seus padrões de governança e de boas práticas (BRASIL, 2018). Mostra-se inequívoco, portanto, que o legislador brasileiro adotou um modelo corregulatório para fins de proteção de dados pessoais, ainda que não seja dada tanta ênfase a tal questão no debate público sobre a privacidade de dados.

Rotinas rigorosas de controle de qualidade através da opinião de usuários, que são estimulados constantemente a avaliar produtos e serviços distribuídos ou vendidos em meio virtual, também podem ser consideradas como evidências que a metarregulação não é apenas

---

<sup>12</sup> A chamada regulação compartilhada

<sup>13</sup> Popularmente conhecida pela sigla “LGPD”.

<sup>14</sup> Art. 55-J, inciso VIII, da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018).



possível, como preferível aos modelos tradicionais de regulação, uma vez que esses são incapazes de acompanhar o ritmo das inovações, especialmente aquelas que são consideradas como disruptivas (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 156-157).

A metarregulação pode ser observada, por exemplo, nos casos em que produtos são exportados a partir de vendas em *marketplaces*<sup>15</sup>, no âmbito do qual seria difícil a aplicação do ordenamento jurídico do país do comprador, por razões práticas<sup>16</sup>. Tanto se observa o controle de qualidade efetuado a partir da opinião de usuários, de modo que certos fornecedores acabam preteridos por terem sido negativados pela opinião dos compradores anteriores, quanto a partir da solução de eventuais conflitos pela própria plataforma empresarial que gerencia o *marketplace*.

#### 4 TESTE DA HIPÓTESE

Diante do quadro já descrito, e partindo da premissa que a correção se mostra possível, e até preferível no âmbito dos meios digitais, passa-se a análise no contexto específico das lojas de aplicativos, de modo coibir práticas abusivas no tocante ao tratamento de dados pessoais, visando o teste da hipótese apresentada no início do presente artigo diante dos ambientes virtuais de comercialização e distribuição de aplicativos geridos pelas *Big Techs*.

O presente capítulo será subdividido, de modo que cada um abordará as medidas proteção à privacidade de cada *Big Tech*<sup>17</sup>, em suas respectivas lojas de aplicativos<sup>18</sup>. As empresas escolhidas para fins de análise são as quatro que, no primeiro trimestre de 2021, possuíam o maior quantitativo de aplicativos para *download*.

##### 4.1 APPLE

Embora sua loja de aplicativos se limite a distribuir softwares para os dispositivos fabricados pela própria empresa, não se pode perder de vista o pioneirismo de tal companhia, tanto ao criar o modelo de distribuição centralizada de aplicativos (FREIRE, 2018)<sup>19</sup>, quanto

---

<sup>15</sup> “Mercado”, em uma tradução livre. Em geral, descreve-se espaços virtuais em que os consumidores podem procurar por produtos ofertados por diversos fornecedores.

<sup>16</sup> Ainda que seja juridicamente possível.

<sup>17</sup> O título de cada capítulo conterà a razão social de cada empresa.

<sup>18</sup> No presente artigo, as lojas de aplicativos de cada empresa serão estudadas de forma conjunta, independente de fornecerem software para um ou vários tipos de dispositivos (smartphones, computadores, *tablets*, *smartwatches* etc.).

<sup>19</sup> A loja de aplicativos de tal empresa precedeu todas as demais, a da Google foi lançada 3 meses depois, e a da Microsoft somente em 2010 (FREIRE, 2018).

por ter inovado ao criar o modelo das *Privacy Labels*<sup>20</sup>: através delas, os usuários recebem indicações acerca das práticas dos aplicativos que possam interferir na privacidade, de modo que, nas páginas de *download* de cada aplicativo são exibidas informações (as *labels*) acerca dos tipos de dados coletados dos usuários, bem como do vínculo dos dados com eles e informações sobre eventual rastreamento deles (APPLE, INC., 2021). Nas palavras da empresa:

[...] a Apple anunciou uma nova seção de informações de privacidade nas páginas de produto da App Store. Este é o começo de um novo projeto inovador para ajudar os clientes a ter maior transparência e compreensão sobre quais dados os apps podem coletar. Esse novo projeto cria um sistema fácil de entender para todos apps, em que os dados são informados pelo desenvolvedor. A Apple continuará fornecendo recursos aos desenvolvedores para ajudá-los a preencher essas informações com precisão. Essa seção de informações de privacidade evoluirá ao longo do tempo à medida que aprendermos o que funciona melhor para todos (APPLE, INC., 2020).

As *labels* indicam as mais variadas informações que podem ser coletadas, como informações alusivas à saúde<sup>21</sup>, localização, contato, dispositivo utilizado, dentre outras informações (APPLE, INC., 2021).

Outra prática comum da empresa no que se refere a privacidade é a análise prévia dos aplicativos que são inseridos em sua loja, através de um serviço de controle de qualidade que avalia a compatibilidade dos aplicativos com os termos de tal espaço virtual de comercialização. A empresa passou a rejeitar aplicativos que efetuam o rastreamento de usuários através dos chamados *fingerprints*<sup>22</sup>, que é caracterizada pela coleta de um volume considerável de dados dos usuários<sup>23</sup> de modo a possibilitar sua identificação de maneira única. A técnica pode ser utilizada para direcionamento de anúncios, o que pode contribuir para a efetividade de uma campanha publicitária. “É como montar um quebra-cabeça para distinguir um usuário dos outros” (ALECRIM, 2021).

Diante do panorama ora evidenciado, verifica-se que a empresa em comento possui relativo grau de interferência em sua loja de aplicativos para fins de proteção da privacidade dos usuários, em complemento às atividades estatais de regulação no mesmo sentido.

---

<sup>20</sup> “Etiquetas de Privacidade”, em tradução livre. Foram disponibilizadas a partir de 14 de dezembro de 2020 (APPLE, INC., 2020).

<sup>21</sup> Neste caso, deve-se haver o consentimento expresso do usuário, a par dos artigos 5º, II, e 11, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) – salvo exceções previstas no inciso II do art. 11. Deste modo, uma *privacy label* pode auxiliar na identificação de eventuais práticas abusivas por parte dos desenvolvedores dos aplicativos.

<sup>22</sup> Impressões digitais, em uma tradução livre.

<sup>23</sup> Dados como fuso horário, localização GPS, versão do sistema operacional, capacidade de armazenamento, situação da bateria, dentre outros.

Por outro lado, a Apple respondeu por práticas anti-competitivas em sua loja de aplicativos: nos Países Baixos, a Autoridade de Consumidores e Mercados deu o prazo de 15 de janeiro de 2022 para que a Apple adaptasse sua política de cobranças, sob pena de multa no valor de até 50 milhões de euros. A empresa enfrentou questionamentos semelhantes também na Coréia do Sul e nos Estados Unidos da América (RIBEIRO, 2021). Logo, verifica-se que a correção pode ser produtiva sob o ponto de vista da privacidade dos usuários, mas as mesmas empresas podem enfrentar problemas regulatórios em outros aspectos.

## 4.2 GOOGLE

A loja de aplicativos do Google para o seu sistema operacional, o Android, foi lançada em outubro de 2008. Ela se chamava, a princípio, Android Market; posteriormente, mudou o nome para Google Play (FREIRE, 2018). Imperioso frisar que tal empresa também seguiu os passos da Apple ao estabelecer as já mencionadas *privacy labels*, visando elevar o grau de transparência com o qual os aplicativos utilizam dados pessoais. A empresa chamou o recurso de *Safety Section*<sup>24</sup> (GOOGLE, LLC., 2021).

Algumas das diretrizes gerais da *Safety Section* das aplicações comercializadas no Google Play são dignas de nota: necessidade práticas de segurança como a criptografia dos dados, verificação da *Safety Section* por terceiros independentes, possibilidade de requisição do apagamento dos dados pessoais quando o usuário excluir o aplicativo, e a necessidade de autorização do usuário para fins de tratamento, que poderá ser dispensada quando o aplicativo necessitar dos dados para operar.

Diante desse último aspecto, é possível afirmar que a Google se utilizou de duas das dez hipóteses de tratamento previstas no art. 7º da LGPD: consentimento do titular, prevista no inciso I, ou legítimo interesse, a par do inciso IX (BRASIL, 2018). Isso faz surgir o questionamento acerca das demais hipóteses lícitas de tratamentos previstas no mencionado artigo da Lei. O que deve prevalecer: as regras mais restritas da Loja de Aplicativos, em favor de um maior grau de privacidade para o usuário, ou a norma Legal?

Salvo melhor juízo, entendemos que deve prevalecer a regra mais estrita, da Loja de Aplicativos, por duas razões: a Lei não impede, expressamente, que se utilizem normas mais restritas que aquelas que constam de seu texto, de modo que tal obrigação decorre do contrato entre a Google e a empresa que desenvolve o aplicativo; e, em segundo lugar, em decorrência

---

<sup>24</sup> “Seção de Segurança”, em uma tradução livre.

do fato que o sistema Android permite a instalação de aplicativos sem o uso da Google Play, através de outras lojas. Inclusive, a instalação de lojas de aplicativos de terceiros foi facilitada a partir da versão 12 do sistema Android (LAVADO, 2020).

Por outro lado, é imperioso enfatizar que a Google teve uma certa dificuldade na adoção do modelo das *Privacy Labels* nos seus aplicativos disponíveis na loja da Apple<sup>25</sup>, de modo que a empresa foi obrigada a fazer uma “pausa” na atualização de aplicativos para ganhar tempo na fase de adequação<sup>26</sup> (FISCHMAN, 2021). Tal episódio evidencia como a concorrência é salutar no âmbito do mercado em comento, de modo que uma inovação de uma determinada empresa poderá fazer com que as concorrentes busquem meios de acompanhá-la.

### 4.3 MICROSOFT

O Sistema Operacional da Microsoft, Windows, está instalado em cerca de três quartos dos computadores tradicionais (de mesa ou *laptops*) do Mundo (STATCOUNTER GLOBAL STATS, 2021). Em que pese o crescimento exponencial que os dispositivos móveis, especialmente *smartphones* e *tablets*, experimentaram na última década, a predominância do Windows ainda é um fato relevante.

A Microsoft apresentou um amplo relatório com exposição acerca de suas práticas de privacidade. Todavia, tal texto trouxe ao conhecimento do público poucas informações acerca de como a Microsoft “regula” os dados daqueles que utilizam de sua loja, tendo se limitado a expor que disponibiliza uma ferramenta chamada “ID de Anúncio” aos desenvolvedores, que serve para o rastreamento do perfil de cada usuário (MICROSOFT CORPORATION, 2021).

Segundo a empresa, uma vez habilitado, o “ID de anúncio pode ser usado por desenvolvedores de aplicativos e redes de anúncios para fornecer publicidade mais relevantes e outras experiências personalizadas em seus aplicativos”, especificando que são “os [...] da Microsoft e de terceiros”, de modo similar ao que é feito na Web através dos cookies. Ademais, a empresa ressaltou que os IDs de anúncio estariam sujeitos a política de privacidade de terceiros quando a aplicação não for desenvolvida pela Microsoft, ainda que esteja utilizando ferramenta desenvolvida por tal empresa<sup>27</sup> (MICROSOFT CORPORATION, 2021).

---

<sup>25</sup> É comum que uma *Big Tech* disponibilize seus aplicativos na loja da “concorrente”, para que os usuários de sistemas operacionais diversos possam acessar seus produtos e serviços.

<sup>26</sup> Iniciada no momento em que as *Privacy Labels* foram efetivadas na loja da Apple (FISCHMAN, 2021).

<sup>27</sup> Que foi desenvolvido pela *Big Tech* em comento. Oportunamente, pondera-se que há a possibilidade diversa que os produtos de terceiros, ainda que instalados no sistema operacional da Microsoft, utilizem outras formas de privacidade e com suas próprias políticas (MICROSOFT, 2021).

Diante do quadro ora evidenciado, restou claro que a Microsoft exerce pouca influência sobre os terceiros que desenvolvem aplicativos para seu Sistema Operacional e utilizam a ferramenta “ID de Anúncio”, de modo que a empresa não regula a forma que os terceiros efetuam o tratamento de dados pessoais no âmbito de seus aplicativos. Em síntese, a Microsoft não ao contexto corregulatório no que se refere à proteção de dados pessoais por aplicativos.

De toda forma, recentemente, a empresa apresentou um documento chamado *Adapting ahead of regulation: a principled approach to app stores*<sup>28</sup>, no âmbito do qual a empresa fez uma declaração de 11 princípios, sendo que o terceiro deles diz respeito a privacidade dos consumidores no ambiente virtual de comercialização de aplicativos, de modo a fornecer-lhes controle para gerir seus dados e como estes são utilizados (SMITH, 2022). Tal declaração de princípios pode ser um passo importante para o aprimoramento da política de privacidade da Big Tech, especialmente considerando que se propõe a se antecipar à regulação<sup>29</sup>.

#### 4.4 AMAZON

A multinacional de varejo eletrônico possui loja de aplicativos para o sistema operacional da empresa<sup>30</sup>, bem como para a plataforma Android e, mais recentemente, para o Windows - a empresa possibilitou que aplicativos daquele sistema fossem utilizados na última versão deste através de sua loja, que recebe o nome de *Amazon Appstore* (GONÇALVES, 2021).

Em sua política para desenvolvedores de aplicativos, tal *Big Tech* somente permite que haja coleta de dados dos usuários finais sob certas circunstâncias: sejam coletados e utilizados dados pessoais necessários para o funcionamento e para o aprimoramento do aplicativo, exibição da política de privacidade do desenvolvedor dentro do aplicativo e da página de detalhamento sobre o mesmo, necessidade de obtenção de consentimento do usuário cumulada com o impedimento de tredestinação dos dados coletados, dentre outras obrigações (AMAZON, INC., 2019).

Diante de tal quadro, verifica-se que a empresa em comento está inserida em um contexto corregulatório para fins de comercialização de aplicativos.

---

<sup>28</sup> Tradução livre: Adaptando-se antes da regulação: uma abordagem baseada em princípios para as lojas de aplicativos.

<sup>29</sup> Entende-se que, no título, a palavra *regulation* se refere a regulação tradicional feita pelo Estado.

<sup>30</sup> O Fire OS, utilizado especialmente por hardwares comercializados pela própria empresa, ou por televisores (*smartTVs*) de terceiros (AMAZON, 2021).

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, se percebeu que a hipótese testada (“as *Big Techs* estão regulando o mercado de aplicativos em um contexto corregulatório no tocante à proteção da privacidade de dados pessoais”) se mostrou comprovada diante de três dos quatro testes, de modo que, de maneira geral, tais empresas estão regulando os desenvolvedores que distribuem aplicativos acerca da proteção dos dados pessoais dos usuários, de forma complementar à regulação através de normas estatais.

Em que pese uma das multinacionais não ter demonstrado que regula seus desenvolvedores, de modo que permite até mesmo que esses utilizem uma ferramenta da empresa a par de suas próprias políticas de privacidade, a tendência é que a concorrência mercadológica a faça adotar práticas similares àquelas de seus concorrentes<sup>31</sup>.

Ademais, se demonstrou, em linhas gerais, as nuances que diferenciam a autorregulação pura daquilo que foi conceituado como corregulação ou metarregulação, de modo que restou evidenciado que particulares podem exercer atividades regulamentares de forma complementar ao Estado.

Por outro lado, analisou-se como diferentes graus de regulamentação podem fomentar ou dificultar o desenvolvimento tecnológico, partindo da premissa que tal desenvolvimento é importante diante da necessidade de superação constante da escassez, tendo sido alcançada a conclusão que um modelo regulatório compartilhado entre atores públicos e privados apresenta vantagens em comparação com a regulamentação tradicional pelo Estado, especialmente diante da constante evolução dos meios tecnológicos cumulada com a necessidade de por o interesse e a opinião dos usuários em ênfase (LEENES, 2007).

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **Apple rejeita apps de iOS que rastreiam usuários via fingerprint**. 2021. Tecnoblog. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/04/02/apple-rejeita-apps-novas-regras-privacidade-ios-14-fingerp>. Acesso em: 05 fev. 2022.

AMAZON INC. (Estados Unidos da América). **Fire OS Overview**. 2021. Disponível em: <https://developer.amazon.com/docs/fire-tv/fire-os-overview.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

---

<sup>31</sup> Conforme demonstrado no final do subcapítulo 4.2.

AMAZON INC. (Estados Unidos da América). **Privacy and Security Policy**. 2019. Disponível em: <https://developer.amazon.com/docs/policy-center/privacy-security.html#user-data>. Acesso em: 08 fev. 2022.

APPLE INC (Estados Unidos da América). **App privacy labels now live on the App Store**. 2020. Disponível em: <https://developer.apple.com/news/?id=3wann9gh>. Acesso em: 05 fev. 2022.

APPLE INC. (Estados Unidos). **Sobre as informações de privacidade na App Store e as escolhas que você tem sobre o controle dos seu**. 2021. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT211970>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptiva**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set. 2016. DOI: 10.12660/rda.v273.2016.66659. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília: Imprensa Nacional, 14 ago. 2018. n. 157, p. 59-64. Ano CLV.. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-no-13-707-de-14-de-agosto-de-2018-36849363>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.010.606**. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 20 maio 2021. n. 96. Ata nº 85/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CECI, L.. **Number of apps available in leading app stores as of 1st quarter 2021**. 2021. Statista GmbH. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/276623/number-of-apps-available-in-leading-app-stores/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

FISCHMAN, Rafael. **Google ainda evita revelar dados de privacidade de apps para iOS**. 2021. Macmagazine. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2021/01/20/google-ainda-evita-revelar-dados-de-privacidade-de-apps-para-ios/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FREIRE, Raquel. **Dez anos de App Store: conheça cinco curiosidades sobre a lojinha do iPhone**. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2018/07/dez-anos-de-app-store-conheca-cinco-curiosidades-sobre-a-lojinha-do-iphone.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FREY, Suzanne. **New safety section in Google Play will give transparency into how apps use data**. 2021. Google. Disponível em: <https://android-developers.googleblog.com/2021/05/new-safety-section-in-google-play-will.html>. Acesso em: 05 fev. 2022.

GONÇALVES, André Luiz Dias. **Amazon Appstore no Windows 11 traz poucos apps Android na estreia.** 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/227295-amazon-appstore-windows-11-traz-apps-android-estreia.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

LAVADO, Thiago. **Google diz que Android 12 vai facilitar uso de lojas de apps de terceiros.** 2020. Exame. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/google-diz-que-android-12-vai-facilitar-uso-de-lojas-de-apps-de-terceir>. Acesso em: 06 fev. 2022.

LEENES, Ronald. **Privacy in the Metaverse:** Regulating a complex social construct in a Virtual World. *In*: IFIP International Summer School on the Future of Identity in the Information Society, 2007, Karlstad. **Proceedings.** Boston: Springer, 2007. 262 v. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-0-387-79026-8\\_7](https://doi.org/10.1007/978-0-387-79026-8_7). Acesso em: 08 fev. 2022.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Tradução: Rachel Sztajn.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea.** Revista de Direito Público da Economia – Rdpe,, Belo Horizonte, v. 33, n. 9, p. 79-94, mar. 2011. Trimestral. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/525728222/MARQUES-NETO-Regulacao-Estatal-e-Autorregulacao-Na-Economia>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PORTO, Antônio José Maristrello *et al.* **Autorregulação e função sancionadora no âmbito da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM).** Interesse Público: Revista Bimestral de Direito Público, Belo Horizonte, v. 115, n. 21, p. 185-206, maio 2019. Bimestral. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37457>. Acesso em: 09 jan. 2022.

REQUI, Érica Miranda dos Santos. **A participação estatal em empresas privadas como instrumento de regulação da economia.** 2018. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19923>. Acesso em: 02 fev. 2022.

RIBEIRO, Luiz Gustavo. **Apple terá até 15/1 para alterar regras da App Store na Holanda.** 2021. Macmagazine. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2021/12/24/apple-terate-ate-15-1-para-alterar-regras-da-app-store-na-holanda/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em Direito e Economia?** Fgv Direito Sp - Cadernos Direito Gv, [s. l], v. 5, n. 2, p. 5-58, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2811>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. **Tributação Indutora e Análise Econômica do Direito:** uma investigação crítica. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34469>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SMITH, Brad. **Adapting ahead of regulation: a principled approach to app stores.** 2022. MICROSOFT CORPORATION. Publicado em 09 fev. 2022.. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2022/02/09/open-app-store-principles-activision-blizzard/>? Acesso em: 10 fev. 2022.



SOMBRA, Thiago Luís Santos. **DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CIBERESPAÇO**:: a accountability como fundamento da lex privacy. 2019. 219 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CIBERESPAÇO:. Acesso em: 09 jan. 2022.

STATCOUNTER GLOBAL STATS. **Desktop Operating System Market Share Worldwide**: jan 2021 - jan 2022. Jan 2021 - Jan 2022. 2021. Disponível em: <https://gs.statcounter.com/os-market-share/desktop/worldwide>. Acesso em: 08 fev. 2022.

VALADARES, Marcio Vidal de Campos. **Direito e economia da regulação financeira: debates recentes**. 2015. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2015.

VENTURIN, Eduardo Luiz. **Análise econômica do direito regulatório**: a (des)regulação como defesa dos interesses do consumidor. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/179918>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ZANOTTA, Alexandre. **Regulação e auto-regulação no mercado de capitais brasileiro**. 2005. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Cap. 3. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9113>. Acesso em: 19 jan. 2021.